AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199292 - RJ (2025/0062038-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOP DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AREA TRIANGULAR S
ADVOGADOS	:	JORGE LEANDRO GARCIA - RJ140541 MAURO CESAR DOS SANTOS DA SILVA - RJ240477
AGRAVADO	:	BZLOG RDUC1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADO	:	BZLOG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	BZLOG EMPREENDIMENTOS E CONCESSOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220 LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281 ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	DIASE CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTAS PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCABÍVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A necessidade de produção de provas encontra-se submetida ao princípio da persuasão racional, em face das circunstâncias de cada caso concreto. Tendo o magistrado concluído pela suficiência do acervo probatório, o acolhimento da pretensão recursal para ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

Documento eletrônico VDA47662695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: e3061a17-e47b-4246-b897-9afe495966d5

4. A interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47662695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/05/2025 18:29:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: e3061a17-e47b-4246-b897-9afe495966d5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199292 - RJ (2025/0062038-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COOP DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AREA TRIANGULAR S
ADVOGADOS	:	JORGE LEANDRO GARCIA - RJ140541 MAURO CESAR DOS SANTOS DA SILVA - RJ240477
AGRAVADO	:	BZLOG RDUC1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADO	:	BZLOG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	BZLOG EMPREENDIMENTOS E CONCESSOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220 LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281 ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	DIASE CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTAS PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCABÍVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A necessidade de produção de provas encontra-se submetida ao princípio da persuasão racional, em face das circunstâncias de cada caso concreto. Tendo o magistrado concluído pela suficiência do acervo probatório, o acolhimento da pretensão recursal para ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

4. A interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – ÁREA TRIANGULAR S contra a decisão de fls. 1.736-1.743 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O referido apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 1.622-1.623):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - ÁREA TRIANGULAR SÃO BENTO em face da sentença proferida nos autos desta Ação de Interdito Proibitório ajuizada pela ora recorrente contra BZLOG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BZLOG RDUC1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, BZLOG RDUC2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DIASE CONSTRUÇÕES LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte ré, que, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, condenando a parte autora, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. Sustenta a apelante o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, essencial ao deslinde da questão. 3. No tocante às provas requeridas, saliente-se que o Juízo a quo, destinatário da prova, é dotado de competência discricionária para selecionar a prova requerida pelos litigantes, não podendo se cogitar em cerceamento de defesa caso o julgador considere desnecessária a produção de determinado tipo de prova, tendo entendido o magistrado que já existiam nos autos elementos suficientes para decidir a lide. 4. In casu, convicta a Magistrada Singular da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, tendo o Juízo Estadual declinado de sua competência e remetido os presentes autos à Justiça Federal. 6. O Juízo a quo

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

determinou a intimação do INCRA para se pronunciar sobre seu interesse no feito. A autarquia se manifestou favoravelmente, arguindo que o imóvel em comento seria de sua propriedade, conforme cópia da certidão imobiliária expedida em 17.01.2017, anexada aos autos, se tratando do mesmo imóvel mencionado na Ação Possessória nº 95.0008314-0 (0008314-39.1995.4.02.5101), no curso do qual foram opostos embargos de terceiro pela ora recorrente. 7. Com efeito, anteriormente ao presente processo foi ajuizada a ação nº 0008314#39.1995.4.02.5101, na qual, por sentença transitada em julgado, restou reconhecido em favor do INCRA o direito à posse do imóvel situado na Rodovia Washington Luiz, Km 114, Duque de Caxias/RJ. 8. Irresignada, a COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – ÁREA TRIANGULAR SÃO BENTO interpôs os Embargos de Terceiro nº 0187339-40.2017.4.02.5101 em face do INCRA, objetivando a anulação da "decisão que determinou o cumprimento da sentença transitada nos autos do processo nº 0008314#39.1995.4.02.5101, mantendo#se a Embargante na posse do imóvel situado no endereço da Rodovia Washington Luiz, km 114, Duque de Caxias, RJ, condenando#se a Embargada nas custas e honorários advocatícios". A sentença julgou improcedente o pedido, o recurso foi desprovido e o feito transitou em julgado no eg. STJ em 21.03.2023. 9. No tocante ao bem em questão, como delineado na sentença, o mesmo foi adquirido junto a ATAHUALPA LESSA FILHO, imóvel rural sob os números 521.019.001.740, 521.019.015.199-1, 521.019.006.483-5 e 521.019.086.092-9, sendo exatamente esta área reivindicada pela autora COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – ÁREA TRIANGULAR SÃO BENTO nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0187339-40.2017.4.02.5101. 10. Quanto à assertiva de que a área triangular de titularidade do INCRA situa-se no Km 10 da Estrada Rio Petrópolis, atualmente denominada como Av. Presidente Kennedy, razão não assiste à recorrente, eis que, conforme esclareceu a autarquia, em virtude de mudanças de orientação dos marcos quilométricos das rodovias federais, o imóvel passou a situar-se no Km 114 da Rodovia Washington Luiz, e não mais no Km 10. 11. Ademais, nos autos dos Embargos de Terceiro a recorrente informa que o imóvel está registrado no CAR (Cadastro Ambiental Rural) sob o nº RJ#3301702#4B3E.94B8.2851. CB79. BDC9.8949. C7E9.7612, o mesmo número informado na presente demanda. 12. Em conclusão, verifica-se que a controvérsia foi corretamente solucionada pelo Juízo a quo, devendo a sentença ser mantida, visto que deu adequada solução à lide. 13. Apelação improvida, majorando-se a condenação em honorários advocatícios, inicialmente arbitrados em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, ex vi do § 11, do artigo 85, do CPC.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.673-1.676).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.691-1.695), a parte recorrente aponta violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.029 do CPC/2015, alegando,

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

em suma, negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do seu direito de demonstrar os fatos constitutivos alegados na inicial.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte Superior, ocasião em que o recurso especial foi julgado nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No agravo interno (e-STJ, fls. 1.747-1.752), a agravante reitera a existência de omissão no acórdão recorrido sobre matéria considerada imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Sustenta que a decisão recorrida violou diretamente uma norma federal, sem necessidade de reexaminar provas, e assevera que essa violação está relacionada ao cerceamento de defesa, evidenciado pela negativa de produção de prova essencial, sem fundamentação adequada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.757-1.760 e 1.764-1.774(e-STJ), havendo pedido de aplicação das multas previstas nos arts. 80 e 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, a insurgente sustenta que o Tribunal de origem infringiu os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 ao omitir a análise detalhada sobre os motivos pelos quais considerou desnecessária a produção de prova pericial, fundamental para esclarecer as diferenças entre os imóveis descritos nos processos anteriores e no presente feito.

Argumenta que a falta de uma fundamentação clara sobre esse ponto específico compromete a validade da decisão, pois impede a compreensão do raciocínio utilizado, violando o dever de transparência e integridade na tomada de decisões.

Contudo, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

Vejam-se, a propósito, os fundamentos contidos no acordão recorrido (e-STJ, fls. 1.617-1.621 – sem grifos no original):

> Trata-se de apelação em Ação de Interdito Proibitório ajuizada pela COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - ÁREA TRIANGULAR SÃO BENTO em face de BZLOG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BZLOG RDUC1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, BZLOG RDUC2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DIASE CONSTRUÇÕES LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte ré, objetivando provimento jurisdicional que obrigue os réus a se absterem de praticar qualquer ato de esbulho ou turbação da sua posse, sob pena de multa pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, no caso de transgressão. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a título de danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo.
>
> Narra, para tanto, ser possuidora do imóvel descrito no Cadastro Ambiental Rural C. A. R nº RJ- 3301702-4B3E.94B8.2851. CB79. BDC.8949. C7E9. 7612 e Escrituras de Compra e Venda de Benfeitorias e Transferência de Posse situado na Cidade de Duque de Caxias, o que teria sido reconhecido inclusive pela Concessionária Rio Juiz de Fora - CONCER, que celebrou com a autora, em 1999, escritura pública de cessão de benfeitorias, com o objetivo de efetuar obras de ampliação da Rodovia Washington Luiz. Relata que se encontra na posse do imóvel há mais de 18 (dezoito) anos, tendo sido pioneira na elaboração de projeto de desenvolvimento econômico para a região. Menciona que, no dia 04.04.2016, por volta das 11 horas, foi surpreendida com a invasão em sua propriedade, inclusive com a utilização de uma máquina retroescavadeira, culminando no Registro de Ocorrência nº 060-02043/2016-01 na 60ª Delegacia de Polícia Civil.
>
> O Juízo a quo, reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos seguintes termos (Evento 148 – 1º grau):
>
> > "[...] Assim, a posse discutida na presente ação e a nas acima mencionadas (0008314-39.1995.4.02.5101 e 0187339-40.2017.4.02.5101) se referem ao mesmo imóvel sob o cadastro nº C. A. R Nº RJ-3301702- 4B3E.94B8.2851. CB79. BDC.8949. C7E9.7612.
> >
> > **Portanto, caracterizada a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre as demandas, resta evidenciada a existência de coisa julgada material, levando à extinção do feito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15**.
> >
> > [...]
> >
> > "Ante o exposto, EXTINGO processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/15.
> >
> > Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (princípio da causalidade), os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

Certificado o transcurso do prazo recursal in albis, bem como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publicado eletronicamente. Intimem-se.".

Sustenta a apelante o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, essencial ao deslinde da questão.

No tocante às provas requeridas, saliente-se que o Juízo a quo, destinatário da prova, é dotado de competência discricionária para selecionar a prova requerida pelos litigantes, não podendo se cogitar em cerceamento de defesa caso o julgador considere desnecessária a produção de determinado tipo de prova, tendo entendido o magistrado que já existiam nos autos elementos suficientes para decidir a lide.

In casu, convicta a Magistrada Singular da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, tendo o Juízo Estadual declinado de sua competência e remetido os presentes autos à Justiça Federal (Evento 1 – OUT256 – 1º grau).

O Juízo a quo determinou a intimação do INCRA para se pronunciar sobre seu interesse no feito (Evento 3 – 1º grau). A autarquia se manifestou favoravelmente, arguindo que o imóvel em comento seria de sua propriedade, conforme cópia da certidão imobiliária expedida em 17.01.2017, anexada aos autos, se tratando do mesmo imóvel mencionado na Ação Possessória nº 95.0008314-0 (0008314-39.1995.4.02.5101), no curso da qual foram opostos embargos de terceiro pela ora recorrente. Vejamos os seguintes trechos do documento (Evento 7 – OUT278 – 1º grau):

"**Note-se que a parte final da certidão destaca que o "perímetro 3" - área em disputa no interdito proibitório - ainda não foi objeto de alienação, permanecendo com uma das áreas remanescentes do antigo Núcleo Colonial São Bento.**

Destarte, o INCRA rechaça veementemente a alegação da parte autora, ora agravada, de que o imóvel lhe pertence ou se encontra sob sua posse.

Em maio de 2016, a sociedade empresária BZLOG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA solicitou ao INCRA/RJ permissão para construção de um viaduto que atenderia seu empreendimento empresarial, localizado às margens da rodovia federal Washington Luís e toda a população da região.

O pedido da empresa foi submetido ao crivo jurídico da PFE-INCRA /RJ, que exarou o PARECER n. 00006/2017/PFE/PFE-INCRA-RJ/PGF /AGU (em anexo) e entendeu pela viabilidade jurídica da constituição de uma servidão em favor da empresa requerente.

Por conseguinte, o INCRA assinou a escritura pública de constituição de servidão com reserva de domínio (doc. em anexo), que permitiu o início das obras do viaduto dentro dos limites do imóvel público.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

> **Cabe esclarecer, na oportunidade, que o imóvel objeto da ação em comento é o mesmo mencionado na ação possessória n. 95.0008314-0 proposta por ATAHUALPA LESSA FILHO, no curso da qual foram opostos embargos de terceiro pela COOPERATIVA DE TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ÁREA TRIANGULAR**". (Grifei)

Com efeito, conforme discorrido pelo Juízo a quo, anteriormente ao presente processo foi ajuizada a ação nº 0008314#39.1995.4.02.5101, na qual, por sentença transitada em julgado, restou reconhecido em favor do INCRA o direito à posse do imóvel situado na Rodovia Washington Luiz, Km 114, Duque de Caxias/RJ.

Irresignada, a COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – ÁREA TRIANGULAR SÃO BENTO interpôs os Embargos de Terceiro nº 0187339-40.2017.4.02.5101 em face do INCRA, objetivando a anulação da "decisão que determinou o cumprimento da sentença transitada nos autos do processo nº 0008314#39.1995.4.02.5101, mantendo#se a Embargante na posse do imóvel situado no endereço da Rodovia Washington Luiz, km 114, Duque de Caxias, RJ, condenando#se a Embargada nas custas e honorários advocatícios". A sentença julgou improcedente o pedido, o recurso foi desprovido e o feito transitou em julgado no eg. STJ em 21.03.2023 (Eventos 44 e 94 – 2º grau dos Embargos de Terceiro nº 0187339-40.2017.4.02.5101).

No tocante ao bem em questão, como delineado na sentença, o mesmo foi adquirido junto a ATAHUALPA LESSA FILHO, imóvel rural sob os números 521.019.001.740, 521.019.015.199-1, 521.019.006.483- 5 e 521.019.086.092-9 (Evento 1 - OUT7, fl. 6 – 1º grau), **sendo exatamente esta área reivindicada pela autora COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL – ÁREA TRIANGULAR SÃO BENTO nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0187339-40.2017.4.02.5101**. No ponto, oportuna a transcrição de trecho da sentença proferida na aludida ação (Evento 111 – ANEXO2, fls. 20/25 – 1º grau):

> "[...] Aduz, como causa de pedir, que exercer a posse mansa e pacífica sobre o **imóvel situado à Rodovia Washington Luiz, Km 114, Duque de Caxias/RJ** há mais de 25 anos, de forma ininterrupta [...].
>
> O presente feito poderia ser extinto sem resolução do mérito em face da reintegração de posse já efetuada em favor do INCRA nos autos principais, que já se encontram baixados, porém, considerando o disposto no parágrafo do art. 488, do CPC, passo a análise do mérito.
>
> Nos presentes autos a embargante pretende manter sua posse de imóvel cuja reintegração ao INCRA foi determinada no processo principal, por ter sido reconhecida sua propriedade e o direito do INCRA à posse do imóvel.
>
> [...]
>
> A embargante alega na petição dos embargos que o imóvel objeto da reintegração no processo principal seria outro, pois não teria sido comprovada a mudança dos marcos quilométricos da Rodovia BR 040.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

> Às fls. 271/280 e 369 foram juntados documentos **que comprovam a mudança dos marcos quilométricos da referida Rodovia e que o Km 10 era nas proximidades de Duque de Caxias**.
>
> Ademais o documento de fls. 280/281 firmado pelo representante legal da embargante demonstra que o mesmo reconhece que se considerava possuidor de área situada no Km 10,5 da Rodovia BR 040, **sendo desprovida de fundamento a alegação de que a área cuja posse alega a embargante é diversa da área cuja reintegração de posse é devida ao INCRA** [...]". (Grifei)
>
> **Assim, quanto à assertiva de que a área triangular de titularidade do INCRA situa-se no Km 10 da Estrada Rio Petrópolis, atualmente denominada como Av. Presidente Kennedy, razão não assiste à recorrente, eis que, conforme esclareceu a autarquia, em virtude de mudanças de orientação dos marcos quilométricos das rodovias federais, o imóvel passou a situar-se no Km 114 da Rodovia Washington Luiz, e não mais no Km 10 (Evento 108 – 1º grau**).
>
> **Ademais, nos autos dos Embargos de Terceiro a recorrente informa que o imóvel está registrado no CAR (Cadastro Ambiental Rural) sob o nº RJ# 3301702#4B3E.94B8.2851. CB79. BDC9.8949. C7E9.7612 (Evento 1 – OUT14, fl. 1 dos Embargos de Terceiro), o mesmo número informado na presente demanda (Evento 1 – OUT38 – 1º grau)**.
>
> (...)
>
> Em conclusão, verifica-se que a controvérsia foi corretamente solucionada pelo Juízo a quo, devendo a sentença ser mantida visto que deu adequada solução à lide.

Como se pode notar dos excertos acima transcritos, o TRF da 2ª Região foi enfático ao asseverar a suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, rechaçando, assim, a alegação de cerceamento de defesa.

Depreende das razões apresentadas que a recorrente não se conformou com o aresto impugnado e buscou a reforma do resultado do julgamento pela via imprópria dos embargos de declaração.

Assim, consoante já destacado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não assiste à insurgente.

Com efeito, de acordo com o art. 355, I, do CPC/2015, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio da persuasão racional que estabelece ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento do direito de defesa, destacando que a decisão que indeferiu a prova pericial foi devidamente fundamentada e que não houve prejuízo para a prestação jurisdicional, mormente em relação à coisa julgada, tendo em vista que a área em disputa é a mesma mencionada em ações possessórias anteriores.

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que a recorrente busca emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, fazendo prevalecer a tese de cerceamento do direito de defesa, tal como busca a insurgente, esbarraria na Súmula 7/STJ.

Registre-se não ser caso de revaloração da prova, porque não é possível o acolhimento do recurso com a simples revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada, no caso, pelo supracitado enunciado sumular.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.
> 1. Na origem, cuida-se de embargos do devedor opostos pela parte ora agravante à execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante a qual o Parquet pretende o cumprimento das obrigações de cunho ambiental assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta.
> 2. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.
> 3. No caso, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se afirmar ser realmente necessária a realização da prova pericial, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

> 4. Verifica-se que a instância a quo, com base nas provas dos autos, especialmente, no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, concluiu que não houve vício de consentimento capaz de macular o ajuste. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a existência de vício de consentimento, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, assim como a interpretação das cláusulas do próprio TAC, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos na Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.312.761/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Necessário enfatizar que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do meio de impugnação para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ARTS. 1º, IV; 5º, XXII; 170, II E 173; 5º, II; 150, I; 37, CAPUT; 5º, XXXII, § 2º; 145, § 1º; 155, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO REFLEXA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. POLÍTICA TARIFÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [...]
> X - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

> Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> XI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.747.958/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Por fim, relativamente ao pedido de condenação da parte agravante por alegada litigância de má-fé, não há como acolhê-lo, porquanto, segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo (veja-se: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.787.872/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47396594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/05/2025 17:47:52
Código de Controle do Documento: 0099499a-25e7-46a3-8507-f0aa35b1d0ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.199.292 / RJ

Número Registro: 2025/0062038-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05001047920184025118 500104792018402511 8

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOP DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AREA TRIANGULAR S
ADVOGADOS	:	JORGE LEANDRO GARCIA - RJ140541
		MAURO CESAR DOS SANTOS DA SILVA - RJ240477
RECORRIDO	:	BZLOG RDUC1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECORRIDO	:	BZLOG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	:	BZLOG EMPREENDIMENTOS E CONCESSOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
		LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
		LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
		ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO	:	DIASE CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA47634769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:32:29
Código de Controle do Documento: 893f1ee1-54d1-4ecd-907c-12f79dbff4b6

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	COOP DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - AREA TRIANGULAR S
ADVOGADOS :	JORGE LEANDRO GARCIA - RJ140541
	MAURO CESAR DOS SANTOS DA SILVA - RJ240477
AGRAVADO :	BZLOG RDUC1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVADO :	BZLOG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO :	BZLOG EMPREENDIMENTOS E CONCESSOES LTDA
ADVOGADOS :	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
	LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
	LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
	ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
AGRAVADO :	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO :	DIASE CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47634769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 15:32:29
Código de Controle do Documento: 893f1ee1-54d1-4ecd-907c-12f79dbff4b6